



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-033/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NA CIDADE DE FORTALEZA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

IMPUGNANTE: H C DE LIMA SERVIÇOS UNIPESSOA LTDA. - ME

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA NATUREZA DAS IMPUGNAÇÕES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal de Saúde, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **H C DE LIMA SERVIÇOS UNIPESSOA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº26.732.680/0001-21, com base no § 2º do Art. 41 da Lei nº 8666/93, no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações, bem como no item 12.1 do citado edital.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma, pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O Art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

1.2 DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DEADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.1, do Edital em liça prevê que a impugnação deverá ser apresentada até **03 (três) dias úteis** antes da data de início da licitação. Vejamos:

"12.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema do Pregão Eletrônico, indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais itens ou subitens discutidos;" (Grifo no original)

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº PE-033/2023, foi protocolada junto ao sistema do pregão no dia **04 de novembro de 2023 (sábado) às 17:19h**, pela empresa H C DE LIMA SERVIÇOS UNIPESSOA LTDA. - ME, de forma **TEMPESTIVA**, pelo que recebo e conheço, passando a analisar os efeitos de mérito.

2. DO MÉRITO

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-033/2023 encaminhada pela empresa H C DE LIMA SERVIÇOS UNIPESSOA LTDA. - ME, CNPJ nº 26.732.680/0001-21, em 04/11/2023 - Sábado, por meio da qual alega, em síntese, que o descritivo constante do Edital, relativo a cláusula 6.6.7 "**trouxe, em seu bojo, EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO POSSUAM AMPARO NORMATIVO, na medida em que não se encontram previsão na Lei 8.666/93, ainda vigente, e 14.133/81, a qual, inclusive proíbe a prática de atos que seja tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo e amplo dos certames, motivo pelo qual tais disposições não podem permanecer no instrumento convocatório...**".





O item 6.6.7 do Edital em liça, está descrito da forma:

6.6.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhada da prova de pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Ante seus argumentos, pleiteia que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e conseqüentemente a exclusão da cláusula 6.6.7 – exigências indevidas, na forma do pedido.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Para início de nossas ponderações, há que nos atentarmos que a documentação de habilitação objetiva a apuração da idoneidade e capacitação da empresa a ser contratada pela Administração, em executar o objeto que se pretende contratar.

Para o caso em tela, importa-nos a capacidade técnica-operacional, na qual deverão ser exigidos apenas documentos que comprovem que a empresa tem capacidade operacional, ou mesmo que, em momento anterior, realizou objeto similar ao que está sendo licitado.

Não por menos, o rol de documentos que podem ser exigidos para este fim, consta do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo compreendido como o máximo que se pode exigir e não como o mínimo, significado assim que nada mais poderá ser exigido além da documentação ali mencionada, o que pode facilmente ser compreendido quando da utilização do legislador da expressão **EXCLUSIVAMENTE**, constante no caput do Art. 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (...) (original sem destaque)





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

A exceção ao disposto no dispositivo legal fica restrita tão somente a exigências contidas em leis especiais, conforme entendimento unânime do Tribunal de Contas:

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, **a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.** (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.33) (original sem destaque)

Não obstante, tem-se que o egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca das exigências de capacidade técnica e operacional serem as imprescindíveis e mínimas a proverem segurança à Administração na prestação dos serviços pretendidos, conforme pode-se inferir do Acórdão 891/2018:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica é a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados** (ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO) (original sem destaque)

Atentemo-nos que o entendimento proferido no acórdão sobredito, não traz em seu bojo inovação alguma, decorrendo tão somente da literalidade do disposto no inciso XXI do Art. 37 de nossa Constituição Federal, a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem destaques)

Em que pese a alegação de ilegalidade e restrição da competitividade, ante a ausência de necessidade de comprovação de vínculo com apenas 01 (um) empregado, sem determinação de qualidade técnica, por meio de carteira de trabalho, com fundamento em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o próprio TCU apresenta decisões em que é exigido o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICOPROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA.
COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE





APENAS POR CARTEIRADE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA
MATERIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO
**POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DOREQUISITO LEGAL MEDIANTE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DESERVIÇO.** FALHA POTENCIALMENTE
ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE
ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS
GESTORES E APONTAM PARA A NÃO ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA.
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. É
**desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-
profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da
Lei n.8.666/1993, que o empregado possua vínculo
empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e
Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente
prova da existência de contrato de prestação de
serviços, regido pela legislação civil comum.** (Acórdão
nº 103/2009 - TCU - Plenário - Proc.: 031.208/2007- 2.
Relator: Min. Augusto Nardes. Julgado em: 04/02/2009.
Sessão: 04/02/2009). (Grifei)

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência
de comprovação de vínculo permanente do profissional
técnico com o licitante. A exigência em edital de
licitação para que empresas licitantes comprovem, como
requisito de qualificação técnica, que possuem em seu
quadro permanente de pessoal profissional graduado ou
com especialização em área específica representa
cláusula excessiva, restringe o caráter competitivo do
certame. **A comprovação de vinculação do profissional
com a licitante pode ser feita, não apenas pelo vínculo
ao quadro permanente, mas também com base em contrato
de prestação de serviços ou vínculo societário.**
(Processo 147672/2016, TCE/MT). (Destacamos).

Nota-se, portanto, que o edital licitatório seguiu o
disposto na lei nº 8.666/93, sendo prevista, ainda, a possibilidade
de comprovação por meio de contrato de prestação de serviço e
declaração de vínculo registrada em cartório.

Pelo exposto, não cabe as alegações da empresa impugnante de
que há ilegalidade e restrição de competitividade nas exigências para
comprovação de qualificação técnica-operacional, eis que estas estão
devidamente previstas na Lei de Licitações, não se tratando de
exigência "pouco relevante", mas sim, de um procedimento formal da
administração, ou seja, necessário para habilitação da empresa.

Esse entendimento encontra-se amparado pelo **Tribunal de
Contas da União**, conforme o compilado "**Licitações e Contratos:
Orientações e Jurisprudência do TCU**" 1, em página 335, que dispõe:

"Atenham-se ao rol de documentos para habilitação
definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem
exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2450/2009 Plenário.





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

(...)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1745/2009 Plenário"

Assim sendo, considerando que **existe previsão dentro dos artigos elencados como essenciais para habilitação**, não se cabe a afirmação de ilegalidade, pois trata-se de um procedimento formal durante a fase de habilitação da empresa, previsto na lei de licitações e com jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, **DECIDO pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, mantendo inalteradas as condições editalícias**, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Intime-se via Sistema do Pregão.

Iracema/CE, 08 de novembro 2023.

Leonardo Rafael De Carvalho Celestino
Secretário Municipal de Saúde



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



prefeituradeiracema



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80

